

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, MARIA RITA
REBELLO PINHO DIAS, DA 3^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial nº. 1051496-13.2021.8.26.0100

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **IDEAL CARE LTDA. E OUTRAS** (“Ideal Care” ou conjuntamente “**Grupo Ideal Care**” ou “**Recuperandas**”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua representante legal, apresentar a **MANIFESTAÇÃO** nos termos abertos colimados.

I. DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Precipuamente, cumpre rememorar que, em 08.08.2021, a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, juntamente com o Relatório Explicativo (**fls. 3.622/3.740**).
2. No entanto, como noticiado nestes autos, houve atraso por parte das Recuperandas em realizar o adiantamento dos valores necessários para custeio das correspondências, o que gerou descompasso entre o envio e recebimento das correspondências pelos credores, de forma que as cartas foram recepcionadas somente após a apresentação da relação de credores pela AJ, de forma que houve o recebimento de divergências de crédito posteriores.
3. Assim, tendo em vista que até a presente data não houve publicação do edital com a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como considerando a apresentação de

divergências posteriores a sua juntada nos autos, visando prestigiar a celeridade e economia processual, a Administradora Judicial realizou a análise dos referidos pleitos e apresenta a presente relação de credores rerratificada, nos termos que seguem.

II. DAS DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO RECEBIDOS POSTERIORMENTE E DAS ANÁLISES REALIZADAS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4. Aprioristicamente, a Administradora Judicial informa que a metodologia de trabalho adotada, atinente à verificação administrativa dos créditos, foram as mesmas informadas no Relatório Explicativo de fls. 3.622/3.7624.

5. Assim sendo, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de créditos (doc. 01)** elaborados acerca das habilitações e divergências apresentadas pelos credores que receberam as correspondências de forma tardia, em razão do atraso no adiantamento dos valores para pagamento das postagens, conforme demonstrado abaixo:

QDE.	NOME DO CREDOR
1	Dbs Industria E Comercio Ltda
2	Bradesco Saúde S/A
3	Ar Empreendimentos, Participações E Serviços Ltda
4	Condominio Do Edif Super Center Venancio 2000
5	Francisco Thompson Flores Advogados Associados
6	Sandra Cristina Brandão
7	Nursecare Comercio De Equ
8	Topmedlar Nutrição Clínica E Produtos Hospitalares Ltda
9	Apollo Matérias Médico Hospitalares Ltda
10	Material Hospitalar Ltda.
11	Vidamed Prod. Hosp. Ltda
12	Cbs Médico Científica S/A
13	Futura Produtos Médicos E Hospitalares
14	Yure Nóbrega De Carvalho / Ana Lúcia Da Nóbrega
15	Molncke Hc Venda De Prod
16	Osteo Solution Com. Imp. e Exp. de Art. Hospitalares Ltda

6. Desta feita, requer-se a juntada da **Relação de Credores Rerratificada e Individualizada por Recuperanda**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF (**doc. 02**), visando o regular andamento do feito recuperacional em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, as Recuperandas e o Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

7. Por fim, a Administradora Judicial informa que recepcionou dados bancários de alguns credores através de correio eletrônico, os quais seguem relacionados no incluso anexo para ciência das Recuperandas (**doc. 03**).

III. CONCLUSÃO

8. Nestes termos, requer-se a juntada da **Relação de Credores Rerratificada e Individualizada por Recuperanda**, atinente aos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, visando o regular andamento do feito recuperacional em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, as Recuperandas e o Ministério Público, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042



DOC. 01

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ana Lúcia da Nóbrega ME
CPF/CNPJ	22.593.426/0001-59
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 10.184,01	ME- EPP

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.984,01	ME- EPP

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail pela Credora Ana Lúcia da Nobrega ME., por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a quantia de R\$ 12.984,01 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o valor habilitado não englobou a *quantum* devido referente a prestação de serviço realizada em maio de 2021 e aduziu que não ocorreu o cômputo dos juros dos anos em atraso.
3. Para corroborar seu pedido, apresentou a nota fiscal n.º 002145872, cuja emissão do documento se deu em 03.06.2021 e o valor perfaz a monta de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
4. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que o crédito referente a nota fiscal em testilha advém da prestação de serviço firmado entre as partes, onde a Credora, ora, prestadora do serviço, forneceu o serviço de entrega rápida às Recuperandas.
5. No entanto, em que pese a alegação de discordância do valor arrolado, o representante legal da Credora deixou de apresentar cópia dos documentos que comprovem a origem de todo o crédito, ao passo em que visando analisar o crédito intentado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto à Credora a fim de obter maiores informações quanto aos documentos faltantes, ao passo a Credora juntou a mesma nota fiscal já apresentada referente ao mês de 06/2021, veja-se:

RE: Discordância

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

[Ver mais detalhes](#)

Prezado, boa noite

Em que pese os documentos apresentados referente à prestação de serviço realizada em 05/2021, restou ausente o encaminhamento dos documentos comprobatórios de todo o crédito devido. Assim, cumpre salientar que conforme dispõe o art. 9º, III da LFR, cabe aos Credores demonstrar todos os documentos comprobatórios, para que possamos proceder com a análise da divergência apresentada.

Neste sentido, solicito que seja encaminhado documentação complementar, com o fito de demonstrar o *quantum* devido pelas Recuperandas a ambos os Credores (*Yure Nóbrega de Carvalho e Ana Lúcia da Nobréga*) até às 12h00 do dia 08.10.2021.

Atenciosamente,

SABRINA AP. CASTRO

ACFB Administração Judicial

T +55 11 3230-6822

Rua Conde de 172 - São Paulo SP Brasil

www.acfb.com.br

----- Mensagem encaminhada -----
 De: **YURE NOBREGA** <nobregaync@gmail.com>
 Data: qui., 3 de jun. de 2021 às 20:11
 Assunto: NF motoboy BSB
 Para: <jefferson.souza@grupoidealcare.com.br>

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Yure Nóbrega

Chave de Acesso 532106225934260001390021458723	Número NFAe 002145872	Valor Total 2.800,00	Data de Emissão 03/06/2021 20:00:28	Data de Saída 03/06/2021 20:00:28
Natureza da operação PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADO POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - NO DF		CFOP 5949 - OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO		
DADOS DO REMETENTE E/OU PRESTADOR DO SERVIÇO				
Nome / Razão Social ANA LUCIA DA NOBREGA 37581619168		CPF/CNPJ 22593426000139	Inscrição Estadual 0773172200105	
Endereço Q C 2 LOTE 16	Bairro / Distrito TAGUATINGA CENTRO	Município BRASILIA	UF DF	CEP 72.010-020
O remetente acima declara ser de sua propriedade os bens discriminados nesta Nota Fiscal Avulsa, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência dos mesmos. E por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração.				
DADOS DO DESTINATÁRIO E/OU TOMADOR DO SERVIÇO				
Nome / Razão Social POLI CARE LTDA		CPF/CNPJ 07197644000160	Inscrição Estadual 0746373000160	
Endereço SCS QUAD RA 08 BL B-50 SALA 701/717 ED VENANCIO 2000	Bairro / Distrito ASA SUL	Município BRASILIA	UF DF	CEP 70.333-900

6. Cumpre mencionar, que o representante legal da Credora enviou outro e-mail, posteriormente, oportunidade em que pleiteou a retificação do seu crédito para que conste na relação creditícia pelo valor de R\$ 12.984,01 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavos). Nessa toada, juntou novamente apenas a NF n. 002145872, bem como o Extrato de Conta do Itaú referente ao período de junho/2021. Ademais, informou que o valor de R\$ 10.184,01 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e um centavo) foi o confessado pelas Recuperandas. Confira-se:

Olá,

Os valores devidos são os que vocês me encaminharam, que são de R\$ 9.499,92 Yure Nóbrega de Carvalho e R\$ 10.184,01 Ana Lúcia da Nóbrega, mais os valores dessas notas fiscais em anexo. Então o valor devido para Yure Nóbrega de Carvalho é de R\$ 12.299,92 e da Ana Lúcia da Nóbrega é de R\$ 12.984,01 e que no caso o mesmo Jefferson enviou essas notas para vocês para que fossem adicionadas aos valores devidos.

Atenciosamente,

Yure Nóbrega

7. Ademais, frisa-se a *Expert* que diligenciou também junto às Recuperandas, com o fito de receber informações quanto a origem do crédito, porém, restou inerte, confira-se:

→ ENC: URGENTE - ORIGEM DE CRÉDITO
ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>
 Para: smadv@sawayaadv.com.br
 Cópia: rhamael.villar@ernestoborges.com.br contato@acfb.com.br
 07/10/2021 | 19:44
[Ver menos detalhes ^](#)

Prezados, representantes da Ideal Care Ltda.

Peço, por gentileza, que nos informe qual a origem dos valores arrolados em favor dos Credores: (i) Yure Nóbrega de Carvalho e, (ii) Ana Lúcia da Nóbrega, para darmos prosseguimento com a divergência apresentadas pelos credores.

Aguardo retorno até 12h00 do dia 08.10.2021

Atenciosamente,

SABRINA AP. CASTRO
 ACFB Administração Judicial
 T +55 11 3230-6822
 Rua Conde, 172 - São Paulo SP Brasil
www.acfb.com.br

8. Posto isto, salienta-se que compete a Credora a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, *in verbis*:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

9. Ademais, a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado

ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO. ÔNUS DA CREDORA. ART. 373, I, NCPC. CUSTAS NÃO DEVIDAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹ (original sem grifos)

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.² (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do

¹ TJ-SP - AI: 21571918420178260000 SP 2157191-84.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2018

² TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴

19. Assim sendo, tem-se que os valores declarados pela Credora como devidos pela Recuperanda, carecem de documentação comprobatória, uma vez que somente foi apresentada a NF nº 002145872 na monta de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, rejeita-se a impugnação de crédito aduzida pela Credora Ana Lúcia da Nóbrega ME, ante à ausência de documentação, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Ana Lúcia da Nóbrega ME.

Valor do Crédito - Devedora Poli Care Ltda: R\$ 10.184,01

Classificação do Crédito: ME/EPP - IV

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS.

PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100

**3ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO/SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Apollo Materiais Médicos Hospitalares Ltda.
CPF/CNPJ	25.453.279/0001-90
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 21.318,37	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.846,14	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo Credor Apollo Materiais Médico

Hospitalares Ltda., através do e-mail por meio da qual informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o valor habilitado é superior ao débito em aberto.

2. Aduz o Credor, que as duplicatas n.ºs 19343, 19450, 19589 e 19741 perfazem a soma de R\$ 5.846,14 (cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), já incluídos juros e atualização monetária, sem apresentar as cópias dos títulos mencionados. Veja-se:

[APOLLO] - Recuperação judicial - 10514961320218260100

De: romeu.reis@apollo-med.com.br
 Para: grupoidealcare@acfb.com.br
 Cópia:
 Cópia oculta:
 Assunto: [APOLLO] - Recuperação judicial - 10514961320218260100
 Enviada em: 15/09/2021 | 12:42
 Recebida em: 15/09/2021 | 12:43

Baixa tarde
 Foi enviado carta para Apollo Matérias Médicas Hospitalares Ltda - CNPJ 25.453.279/0001-90, informando sobre a recuperação judicial Do Grupo Ideal Care, lista de credores e informando haver crédito de R\$ 21.318,37 (vinte e um mil trezentos e dezoito mil reais e trinta e sete centavos) em nome da Apollo.
 Contudo, o valor mencionado estar a cima do que realmente encontra-se em aberto em nosso sistema, sendo o valor correto de R\$ 5.846,14 (cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos) referente as duplicatas de nº 19343, 19450, 19589 e 19741 juntamente com juros e mora pelo atraso. Sendo assim solicitamos o ajuste do valor mencionado e informamos conta para depósito.

Banco do Brasil
 Correntista: Apollo Materiais Médicos Hospitalares Ltda
 Agência: 2912-2
 Conta: 399699-9

att,

Romeu Fernandes Reis
 61-3548-8549 / 984257046

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

3. Contudo, verifica-se que não foi encaminhada qualquer documentação que comprove a existência do quanto alegado.

4. Posto isto, salienta-se que compete a Credor a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor.
Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à*

perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.³

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

5. Assim sendo, tem-se que os valores declarados pela Credor como devidos pelas Recuperandas carecem de documentação comprobatória, uma vez que somente foi apresentado um e-mail do Credor com os valores que ele aduz serem devidos.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação de crédito aduzida pelo Credor Apollo Materiais Médico Hospitalares Ltda., ante a ausência de documentação essencial conforme inteligência do art. 9º e incisos da legislação de regência, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Apollo Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Valor do Crédito - Devedora Poli Care: R\$ 21.318,37

Classificação do Crédito: Quirografária - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda.
CPF/CNPJ	07.560.370/0001-22
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Nome/Razão Social	Condomínio Do Edifício Super Center Venâncio 2000.
CPF/CNPJ	00.719.161/0001-30
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

Nome/Razão Social	Francisco Thompson Flores Advogados Associados.
CPF/CNPJ	18.291.792/0001-66
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. - R\$ 188.832,18	Quirografário
Condomínio Do Edifício Super Center Venâncio 2000 - R\$ 25.530,65	Quirografário
Francisco Thompson Flores Advogados Associados -	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor

AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda R\$ 229.956,64	Quirografário
Condomínio Do Edificio Super Center Venancio 2000 R\$ 44.239,50	Quirografário
Francisco Thompson Flores Advogados Associados R\$ 27.419,61	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Relatório de Inadimplência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de impugnação de crédito dos Credores AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda., Condomínio do Edifício Super Center Venancio 2000 e Francisco Thompson Flores Advogados Associados, apresentada via e-mail, por meio do qual pretendem a retificação do seu crédito na relação de credores.
2. Precipuamente, cumpre informar que o objeto da presente análise será para o crédito de todos impugnantes, uma vez que possuem a mesma origem e título.
3. Isso porque a Credora AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. é administradora da Credora Condomínio do Edifício Super Center Venancio 2000, conforme demonstra trecho da Convenção de Condomínio abaixo colacionada:

CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

SETOR COMERCIAL SUL (SC/SUL) – BLOCO B
NÚMEROS DE ACESSO 50 E 60 – BRASÍLIA - DF
SUPER CENTER VENÂNCIO 2000

AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede nesta capital, inscrita no CGC/MF, sob o nº. 07.560.370/0001-22; representada pelos seus sócios ANDRÉ VENÂNCIO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta capital, CI nº 1.423.812-SSP/DF do CPF nº 498.073.231-34 e RAFAEL VENÂNCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta capital, CI nº 1.707.046-SSP/DF do CPF nº 498.073.581-91, na qualidade de proprietário, do imóvel situado no SETOR COMERCIAL SUL (SC/SUL) – QUADRA 08 - BLOCO B – NÚMEROS DE ACESSO 50 E 60 – BRASÍLIA - DF, denominado SUPER CENTER VENÂNCIO 2000, conforme Matrícula nº 10001, com área total construída de 120.004,54m², em conformidade com a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, regulamentada pelo decreto nº 55.815, de 08 de março de 1965 com as alterações introduzidas pela lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, e legislações posteriores pertinentes, bem como com os artigos 1.331 a 1.358, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que obriga a todos os proprietários, promitentes compradores, cessionários e promitentes cessionários, atuais ou futuros, bem como a qualquer outro titular de direitos sobre as unidades ou quantos sobre elas tenham posse ou detenção, com as seguintes cláusulas:

(Trecho extraído da Ação de Execução n.º 0726601-95.2021.8.07.0001)

4. De outro modo, o crédito do Credor Francisco Thompson Flores Advogados Associados possui respaldo no Contrato de Locação firmado pela Recuperanda junto às demais Credoras, que prevê a incidência de honorários, na hipótese de inadimplemento, fixados em 10% sobre o montante do débito, veja-se:

5.6 – Após 30(trinta) dias de atraso, os débitos (aluguel, impostos, taxas e demais encargos locatícios) serão encaminhados ao Departamento Jurídico, ficando o(a) LOCATÁRIO(A) obrigado (a) a pagar os respectivos honorários, desde logo, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, independentemente das sucumbências.

(Trecho extraído do Contrato de Locação firmado entre os Credores e a Recuperanda)

5. Feitos os esclarecimentos acima, a Administradora Judicial passa à análise do quanto pleiteado.

6. Aduzem os Credores que estão inseridos na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, todavia, os valores relacionados são inferiores ao débito em aberto.

7. Por essa razão, apresentaram “Relatório de Inadimplência”, elaborado de forma unilateral, apontando como o valor total do débito da Recuperanda de R\$ 399.310,21 (trezentos e noventa e nove mil, trezentos e dez reais e vinte e um centavos), sendo o montante de R\$ 229.956,64 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) o valor devido pela Recuperanda até à data do pedido Recuperacional.

8. Contudo, verifica-se que não foi encaminhada qualquer documentação que comprove a existência do crédito em testilha.

9. Em que pese a credora tenha apresentado planilha especificando seus créditos, a mesma é insuficiente para demonstrar qualquer prestação de serviço que tenha gerado o crédito, bem como eventuais pagamentos que possam ter ocorrido, veja-se:

RELATÓRIO DE INADIMPLÊNCIA - TÍTULOS ORIGINAIS														
Locações inadimplentes até 21/09/2021 para contas emitidas e sub judice (Contratos Ativos e Inativos), Data Base de Começo 21/09/2021.														
Obs. - Todas Classes de Contas - Tipo cálculo correção: Cálculo Padrão - Baixas Parciais Descontadas														
Filial	SV- COND. ED. SUPER CENTER VENANCIÓ 2000	Locatário/Classe/Título	Mês	Vcto Orig	Vcto	Lota / Data	Doc. / Data	Valor	CM	Juros	Multa	Desc.		
55791 - GRUPO IDEAL CARE														
Aluguel	86632	A-/5325	02/20	10/03/2020	10/03/2020	L0-1083		1,720,26	197,94	384,91	191,82	0,00	0,00	2,494,89
IPFU	82693	A-/5326	04/20	10/05/2020	10/05/2020	L0-1083		3,307,17	371,90	651,21	367,91	0,00	0,00	4,098,22
Condôminos	82525	A-/5269	04/20	10/05/2020	10/05/2020	L0-1083		3,266,95	367,64	643,89	72,73	0,00	0,00	4,453,01
Aluguel	86634	A-/5325	04/20	10/05/2020	10/05/2020	L0-1083		10,869,74	1,222,44	2,140,35	1,269,22	0,00	0,00	15,441,78
IPFU	83587	A-/5326	05/20	10/06/2020	10/06/2020	L0-1083		3,307,17	380,72	609,38	368,79	0,00	0,00	4,466,89
Condôminos	83472	A-/5324	05/20	10/06/2020	10/06/2020	L0-1083		4,852,76	558,85	894,17	168,23	0,00	0,00	5,413,81
Aluguel	86635	A-/5325	05/20	10/06/2020	10/06/2020	L0-1083		10,869,73	1,251,32	2,002,86	1,212,11	0,00	0,00	15,336,02
Aluguel	85152	06/20	10/07/2020	10/07/2020	L0-1083		10,869,73	1,262,03	1,866,00	1,213,18	0,00	0,00	15,210,94	
Aluguel	87120	09/20	10/13/2020	10/10/2020	L0-1083		10,869,73	1,109,91	1,436,06	1,197,95	0,00	0,00	14,813,68	
Condôminos	87296	09/20	10/13/2020	10/10/2020	L0-1083		4,582,76	467,95	605,46	181,01	0,00	0,00	5,757,19	
Aluguel	89984	10/20	10/11/2020	10/11/2020	L0-1083		10,019,20	926,27	1,189,59	1,094,55	0,00	0,00	13,229,81	
Condôminos	88081	A-/5455	10/20	10/11/2020	10/11/2020	L0-1083		236,93	21,35	27,42	5,09	0,00	0,00	284,79
Aluguel	88743	11/20	10/12/2020	10/12/2020	L0-1083		12,852,77	999,46	1,279,85	1,368,22	0,00	0,00	16,879,09	
Aluguel	89475	12/20	10/01/2021	10/01/2021	L0-1083		11,444,13	932,90	1,223,95	1,407,70	0,00	0,00	16,769,09	
Condôminos	89234	12/20	10/01/2021	10/01/2021	L0-1083		3,528,48	380,32	498,14	149,76	0,00	0,00	3,623,20	
Aluguel	90629	01/21	25/02/2021	25/02/2021	L0-1083		20,422,77	1,512,79	1,945,52	2,268,11	0,00	0,00	32,529,66	
Condôminos	90651	AB-2471	01/21	25/03/2021	25/03/2021	L0-1083		5,536,48	500,36	597,38	113,34	0,00	0,00	6,177,59
Aluguel	91028	02/21	25/03/2021	25/03/2021	L0-1083		26,288,27	1,337,00	1,658,19	2,281,63	0,00	0,00	32,045,03	
Condôminos	91178	02/21	25/03/2021	25/03/2021	L0-1083		5,536,48	270,50	343,03	112,58	0,00	0,00	6,081,58	
Aluguel	91723	03/21	25/04/2021	25/04/2021	L0-1083		26,288,27	1,087,96	1,358,86	2,773,63	0,00	0,00	31,472,74	
Condôminos	91874	03/21	25/04/2021	25/04/2021	L0-1083		5,536,48	231,77	278,98	111,61	0,00	0,00	5,968,84	
Aluguel	92503	04/21	25/05/2021	25/05/2021	L0-1083		26,288,27	860,89	1,076,83	2,724,92	0,00	0,00	31,053,79	
Condôminos	92654	04/21	25/05/2021	25/05/2021	L0-1083		5,536,48	219,46	274,46	111,09	0,00	0,00	5,884,89	
Aluguel	93298	05/21	25/06/2021	25/06/2021	L0-1083		26,288,27	730,42	782,30	2,701,87	0,00	0,00	30,502,86	
Condôminos	93398	05/21	25/06/2021	25/06/2021	L0-1083		5,536,48	148,89	195,46	110,15	0,00	0,00	5,776,98	
Aluguel	94222	06/21	25/07/2021	25/07/2021	L0-1083		5,536,48	97,87	103,83	109,13	0,00	0,00	5,669,31	
Condôminos	94201	06/21	25/07/2021	25/07/2021	L0-1083		26,288,27	460,13	509,46	2,676,84	0,00	0,00	29,954,64	
Aluguel	94975	07/21	25/08/2021	25/08/2021	L0-1083		5,536,48	45,99	48,32	108,09	0,00	0,00	5,960,89	
Condôminos	94839	07/21	25/08/2021	25/08/2021	L0-1083		26,288,27	225,61	237,03	2,651,39	0,00	0,00	29,402,30	
Sub-Total								326,886,76	18,064,95	24,580,95	29,783,54	0,00	0,00	399,310,21
Total Filtros								326,886,76	18,064,95	24,580,95	29,783,54	0,00	0,00	399,310,21
Total Geral								326,886,76	18,064,95	24,580,95	29,783,54	0,00	0,00	399,310,21

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor, através do e-mail)

10. Ainda, foi noticiado pela Credora a existência de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0726601-95.2021.8.07.0001, tendo por objeto a cobrança dos encargos locatícios devidos pela Recuperanda.

11. Neste sentido, a Administradora Judicial informa que diligenciou junto ao sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo constatado que a existência de boletos bancários relativos às despesas condominiais.

12. Acerca da exigibilidade do referido título, cumpre mencionar que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou entendimento de que os boletos bancários relativos às despesas de condomínio, acompanhada da Ata de Assembleia Geral Ordinária constituem título executivo hábil a propositura de execução, veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXRAJUDICIAL – DESPESAS CONDOMINIAIS – IMPROCEDÊNCIA – Ausência de documento que sustente o débito objeto da execução – Inocorrência – Ata da assembleia que instituiu a despesas extraordinária encartada na execução – Invalidade da assembleia – Matéria a ser discutida em ação própria - Sentença mantida – Recurso desprovido, rejeitada a preliminar.¹ original sem grifos

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXRAJUDICIAL – CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO – Alegação de que a execução não está instruída com título hábil a sua propositura – Afastamento – Aparelhamento adequado da execução com a juntada de convenção do condomínio, cópia da assembleia e boletos de cobrança – Excesso de execução em razão do Abono Pontualidade – Determinação de refazimento dos cálculos com a exclusão dos valores cobrados a mais pela impontualidade, ressalvada a cobrança da cláusula penal, conforme determinado em sentença - Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da execução,

¹ TJSP; Apelação Cível 1014092-06.2019.8.26.0032; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25^a Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021

*ressalvada a justiça gratuita - Recurso desprovido.*² original sem grifos

13. Assim, foi possível constatar a existência da Ata de Assembléia Geral Ordinária nos autos da Ação de Execução supramencionada, o que deu exigibilidade aos boletos bancários, possibilitando, portanto, a análise por esta Administradora Judicial do referido crédito, veja-se:

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPERCENTER VENÂNCIO 2000 – REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2019, iniciando-se os trabalhos às 09:30hs, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, os Srs. Rafael Venâncio da Silva, na qualidade de Síndico e André Venâncio da Silva, na qualidade sub-síndico do Condomínio do Edifício Supercenter Venâncio 2000 e, ainda na qualidade de proprietários e administradores da empresa AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda, representando a totalidade de lojas e salas do Edifício Supercenter Venâncio 2000. Assumindo a presidência dos trabalhos o Sr. André Venâncio da Silva, convidou a mim, Débora Valim, para secretariar a mesa. Após a leitura do edital de convocação previamente distribuído, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, sendo por mim secretariado, lavrado todo seu feito, na seguinte ordem:

(Trecho extraído da Ação de Execução n.º 0726601-95.2021.8.07.0001)

14. Não obstante, o inciso VII do artigo 784 do Código de Processo Civil, prevê como título executivo extrajudicial “*o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio.*” (sic)

15. Assim, a Administradora Judicial planilhou os boletos apresentados na Ação de Execução, momento em que observou que o valor totaliza a quantia de R\$ 55.803,24 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e três reais e vinte e quatro centavos), veja-se:

Competência	Vencimento	Valor	Natureza
05/2020 e 06/2020	20/12/2020	R\$ 8.121,71	Concursal
11/2020	10/11/2020	R\$ 230,93	Concursal
10/2020	10/10/2020	R\$ 4.582,76	Concursal
01/2021	10/01/2021	R\$ 5.358,48	Concursal
02/2021	11/02/2021	R\$ 5.358,48	Concursal
03/2021	25/03/2021	R\$ 5.358,48	Concursal

² TJSP; Apelação Cível 1000852-98.2019.8.26.0597; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 07/10/2019

04/2021	25/04/2021	R\$ 5.358,48	Concursal
05/2021	25/05/2021	R\$ 5.358,48	Concursal
06/2021	25/06/2021	R\$ 5.358,48	Extraconcursal
07/2021	25/07/2021	R\$ 5.358,48	Extraconcursal
08/2021	25/08/2021	R\$ 5.358,48	Extraconcursal
TOTAL		R\$ 55.803,24	

16. Deste modo, conforme demonstrado na tabela acima, nota-se os boletos que se venceram sucessivamente em junho, julho e agosto de 2021 são posteriores ao pedido de recuperação judicial (**20.05.2021**), tratando-se de valores extraconcursais.

17. Diante disso, uma vez que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**20.05.2021**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, e considerando que o vencimento destes boletos foram posteriores à distribuição da recuperação judicial, caberá ao Credor persegui-lo pelas vias próprias.

18. Desta forma, com vistas a promover a adequação do valor pleiteado pela Credora, em consonância com a previsão contida no inciso II do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial realizou à adequação do cálculo, desta vez considerando apenas aqueles boletos que se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, veja-se:

Termo Final Atualiz.	20/05/2021						
Termo Final Mora	20/05/2021						
Atualização	INPC						
Juros Mora a.m	1%						
Mês de referência	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor	Atualiz. INPC	Multa	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
05/2020 e 06/2020	20/12/2020	20/12/2020	R\$ 8.121,71	3,529407%	R\$ 812,17	5,00000%	R\$ 9.640,95
11/2020	10/11/2020	10/11/2020	R\$ 230,93	5,146856%	R\$ 23,09	6,33333%	R\$ 281,29
10/2020	10/10/2020	10/10/2020	R\$ 4.582,76	6,110684%	R\$ 458,28	7,33333%	R\$ 5.677,68
01/2021	10/01/2021	10/01/2021	R\$ 5.358,48	2,869596%	R\$ 535,85	4,33333%	R\$ 6.286,96
02/2021	11/02/2021	11/02/2021	R\$ 5.358,48	2,373916%	R\$ 535,85	3,30000%	R\$ 6.202,56
03/2021	25/03/2021	25/03/2021	R\$ 5.358,48	1,164957%	R\$ 535,85	1,83333%	R\$ 6.056,14
04/2021	25/04/2021	25/04/2021	R\$ 5.358,48	0,663629%	R\$ 535,85	0,83333%	R\$ 5.974,84
SALDO DEVEDOR EM 20/05/2021							R\$ 40.120,41

19. Por conseguinte, no tocante aos honorários do Credor Francisco Thompson Flores Advogados Associados, para inclusão de seu crédito, a Administradora Judicial aplicou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito em aberto, veja-se:

Principal + Juros	Honorários 10%
R\$ 40.120,41	R\$ 4.012,04

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito dos Credores AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. e Condomínio do Edifício Super Center Venancio 2000 para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 40.120,41 (quarenta mil cento e vinte reais e quarenta e um centavos), bem como pela inclusão de crédito em favor de Francisco Thompson Flores Advogados Associados pela quantia de R\$ 4.012,04 (quatro mil, e doze reais e quatro centavos), ambos na classe quirografária.

Titular do Crédito: AR Empreendimentos, Participações e Serviços Ltda. e Condomínio do Edifício Super Center Venancio 2000

Valor do Crédito - Devedora Poli Care Ltda.: R\$ 40.120,41

Classificação do Crédito: Quirografário - III

Titular do Crédito: Francisco Thompson Flores Advogados Associados

Valor do Crédito - Devedora Poli Care Ltda.: R\$ 4.012,04

Classificação do Crédito: Trabalhista - I

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Bradesco Saúde S/A.
CPF/CNPJ	92.693.118/0001-60
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 29.280,36	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de exclusão de crédito apresentado via e-mail, pelo qual o Credor Bradesco Saúde S/A. informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o débito em aberto não consta no banco de dados da instituição, veja-se:

Bom Dia, Prezado Administrador Judicial!

Processo Digital nº: 1051496-13.2021.8.26.0100

Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Credor: Bradesco Saúde S/A

Cumpre informar que fomos notificados em 15/09/2021, que o Credor Bradesco Saúde S/A foi arrolado como credor na Classe Quirografária sob o montante de R\$ 29.280,36. Contudo, em consulta ao banco de dados da instituição, não logramos êxito em localizar débito em nome da recuperanda e seu grupo econômico.

Assim sendo, solicito gentilmente o envio dos documentos comprobatórios utilizados pela recuperanda para ser arrolado o crédito, bem como informação quanto a sua origem, para que possamos adotar as devidas tratativas.

No aguardo.

Cordialmente,

Rhamael Theodorus Gomes Villar

+55 67 3389 0123
+55 67 3046 9123

www.ernestoborges.com.br

ERNESTO BORGES
AVOGADOS

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

2. Assim sendo, considerando-se que o crédito se trata de um direito disponível, bem como corroborando-se com o fato de que há expressa manifestação do Credor informando que não há nenhum valor a receber, de rigor que o crédito do Credor **BRADESCO SAÚDE S/A** seja excluído da relação creditícia das Recuperandas.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, **acolhe** a divergência apresentada pela empresa Bradesco Saúde Ltda., excluindo-se o crédito arrolado no rol de credores pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Bradesco Saúde S/A

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CBS Médico Científica Comércio e Representações Ltda.
CPF/CNPJ	48.791.685/0001-68
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 22.697,32	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de pedido de exclusão de crédito apresentado via e-mail, pelo qual o Credor CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda., informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, não há pendências das Recuperandas junto a CBS, haja vista, realizarem vendas somente com pagamento à vista e/ou antecipado, veja-se:

À

ACFB Administração Judicial LTDA

Vimos por meio deste informar que o grupo ideal care citado no comunicado anexo faz parte da carteira de clientes da CBS Médico Científica S/A, CNPJ: 48.791.685/0001-68, no entanto, afirmamos que o grupo não possui débitos ou créditos de qualquer natureza junto à CBS.

Realizamos vendas à vista, com pagamento antecipado, caso queiram, pedimos que nos informem de maneira analítica a composição dos créditos citados no referido comunicado para que possamos conciliar e devolver com maiores detalhes.

Copio o executivo de vendas CBS neste e-mail para que enviem à equipe de compradores do grupo Ideal Care com a devida ciência de nossa resposta.

Att,



(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

2. Assim sendo, considerando-se que o crédito se trata de um direito disponível, bem como corroborando-se com o fato de que há expressa manifestação da Credora informando que não há nenhum valor a receber, de rigor que o crédito da Credora **CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda.**, seja excluído da relação creditícia das Recuperandas.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, acolhe a divergência apresentada pela empresa CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda., excluindo-se o crédito arrolado no rol de credores pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: CBS Médico Científica Comércio e Representação Ltda

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	DBS Indústria e Comércio Ltda.
CPF/CNPJ	05.210.556/0001-26
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 1.323,78	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de exclusão de crédito apresentado via e-mail, pelo qual o Credor DBS Indústria e Comércio Ltda. informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o débito em aberto já foi quitado, veja-se:

Bom dia !

Recebemos a comunicação sobre os créditos da empresa Ideal Care, mas eles já estão pagos, não nos devem nada,

Valor total : R\$ 1.323,78

NF. 50.092 - R\$ 673,89 pago em 23/02/2021

NF. 50.209 - R\$ 649,89 pago em 03/03/2021.

Att.,

--



Meire Barbosa
Administrativo
(11)4891-1149
Visite nosso site: pielsana.care

(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

2. Assim sendo, considerando-se que o crédito se trata de um direito disponível, bem como corroborando-se com o fato de que há expressa manifestação do Credor informando que não há nenhum valor a receber, de rigor que o crédito do Credor **DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** ser excluído da relação creditícia das Recuperandas.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, **acolhe** a divergência apresentada pela empresa DBS Indústria e Comércio Ltda, excluindo-se o crédito arrolado no rol de credores pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: DBS Indústria e Comércio Ltda

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Francisco Thompson Flores Advogados Associados
CPF/CNPJ	18.291.792/0001-66
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 27.419,61	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito do Credor Francisco Thompson Flores Advogados Associados, apresentada via e-mail, por meio do qual pretende a habilitação do seu crédito na relação de credores, no montante de R\$ 27.419,61 (vinta e sete mil quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), na classe quirografária.

2. Cumpre salientar que o credor não está arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais.

3. Aduz o credor que o crédito em testilha advém de contrato de locação com previsão de incidência de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios que incidem sobre o valor do débito da Recuperanda com os credores AR Empreendimentos Participações e Serviços LTDA e Condomínio do Ed. Super Center Venâncio 2.000, vejamos:

Necessário informar que nos termos do contrato de locação, incide sobre o valor do débito **honorários fixados em 10%**. Razão pela qual é devido ainda a título de honorários ao escritório de advocacia Francisco Thompson Flores Advogados Associados – CNPJ 18.291.792/0001-66, a quantia de **R\$ 27.419,61**.

(Trecho extraído de e-mail encaminhado)

4. Contudo, verifica-se que não foi encaminhada qualquer documentação que comprove a existência do crédito em testilha.

5.

6. Neste ponto, salienta-se que compete ao Credor a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.³

7. Assim sendo, tem-se que os valores declarados pelo Credor como devidos pela Recuperanda, carecem de documentação comprobatória, uma vez que somente foi apresentada uma planilha demonstrativa dos créditos que o credor tem a receber.

CONCLUSÃO

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

20. Diante do exposto, rejeita-se a impugnação de crédito aduzido pelo Credor Francisco Thompson Flores Advogados Associados, ante à ausência de documentação, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Credor Francisco Thompson Flores Advogados Associados

Valor do Crédito - Devedora Ideal Care: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli.
CPF/CNPJ	08.231.734/0001-93
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 9.344,96	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	-

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de pedido de exclusão de crédito apresentado via e-mail, pelo qual o Credor Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o débito em aberto já foi quitado, veja-se:

De: Victoria Rosa
 Para: grupoidealcare@acfb.com.br
 Cópia: financeiro1@futuramedicamentos.com.br ,financeiro3@futuramedicamentos.com.br
 Cópia oculta:
 Assunto: CREDITO EM ABERTO
 Enviada em: 01/10/2021 | 18:21
 Recebida em: 01/10/2021 | 18:21
 4c1bc27a.png 28,11 KB ACFB.pdf 237,46 KB

Prezados, Boa noite

Informo que recebemos está carta na sexta-feira, informando que temos um crédito no valor de R\$ 9.344,96 a ser recebido por uma das empresas descriminadas no primeiro parágrafo a vista de um processo de falência e recuperação judicial.

Entretanto, nós já acusamos o recebimento deste valor R\$ 9.344,96 em 19/03/2021 pela empresa IDEAL CARE LTDA CNPJ 02.853.951/0001-39.

Portanto, venho por meio deste notificar que o crédito não é devido, uma vez que já foi recebido.

--
 Atenciosamente,



(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

2. Assim sendo, considerando-se que o crédito se trata de um direito disponível, bem como corroborando-se com o fato de que há expressa manifestação do Credor informando que não há nenhum valor a receber, de rigor que o crédito do Credor **FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI** seja excluído da relação creditícia das Recuperandas.

CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, **acolhe** a divergência apresentada pela empresa Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli, excluindo-se o crédito arrolado no rol de credores pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Eireli

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Matehos Material Hospitalares Ltda
CPF/CNPJ	53.159.364/0001-85
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 7.380,95	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 13.708,07	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Notas Fiscais
iii	Relatório de Fornecimentos (12/2020 a 05/2021)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail pelo Credor Matehos Material Hospitalar Ltda., por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação

de credores, para que passe a constar a quantia de R\$ 13.708,07 (treze mil, setecentos e oito reais e sete centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o valor habilitado é inferior ao débito em aberto.

3. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm do fornecimento de locação de equipamentos hospitalares.

6. Assim sendo, a *Expert* planilhou as notas fiscais apresentadas pelo Credor, oportunidade em que verificou que o valor totaliza a quantia de R\$ 13.708,07 (treze mil, setecentos e oito reais e sete centavos), veja-se:

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
12204	R\$ 2.150,09	04/01/2021	31/01/2021
12258	R\$ 2.448,46	01/02/2021	28/02/2021
12299	R\$ 2.782,40	01/03/2021	31/03/2021
12359	R\$ 3.050,71	01/04/2021	30/04/2021
12438	R\$ 1.755,44	03/05/2021	31/05/2021
12486	R\$ 1.520,97	01/06/2021	30/06/2021
R\$ 13.708,07			

19. Em prosseguimento, ao analisar as notas fiscais encaminhadas, à Administradora Judicial constatou que as mesmas não se encontram assinadas, e desta forma, não há como comprovar a efetiva entrega dos produtos. Confira-se:

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 012.204	RECEBEMOS DE MATEHOS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA DE LOCAÇÃO.	
	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 012.258	RECEBEMOS DE MATEHOS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA DE LOCAÇÃO.	
	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 012.299	RECEBEMOS DE MATEHOS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA DE LOCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO
--	---	----------------------------

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 012.359	RECEBEMOS DE MATEHOS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA DE LOCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO
--	---	----------------------------

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 012.438	RECEBEMOS DE MATEHOS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA DE LOCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO
--	---	----------------------------

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 012.486	RECEBEMOS DE MATEHOS MATERIAL HOSPITALAR EIRELI OS ITENS CONSTANTES NESTA NOTA DE LOCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO
--	---	----------------------------

20. Faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, sendo que nenhuma das notas fiscais apresentadas possui assinatura.

21. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples juntada das notas fiscais eletrônicas, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000) Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite.

Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”¹ (**original sem grifos**)

“RECUERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito que visava a retificação do valor inserido no quadro geral de credores Documentos apresentados que não autorizam a modificação do valor inserido no quadro geral de credores. **Notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva prestação de serviços, sendo irrelevante a anuênciada recuperanda com a correção pretendida** Distrato firmado em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso improvido.”² (**original sem grifos**)

22. Assim sendo, tendo em vista que não há a comprovação da efetiva prestação de serviços, o crédito não foi suficientemente demonstrado pelo Credor, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, devendo o mesmo prosseguir com a Ação Autônoma.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, opina pela **rejeição** da divergência apresentada pelo Credor Matchos Material Hospitalar Ltda, mantendo-se na relação creditícia pelo valor de R\$ 7.380,95 (sete mil, trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) na classe quirografária.

¹ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

² TJ/SP. Agravo de Instrumento 0153108-98.2013.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016

Titular do Crédito: Matehos Material Hospitalar Ltda.

Empresa Devedora: Poli Care Ltda.

Valor do Crédito - Devedora Poli Care Ltda: R\$ 7.380,95

Classificação do Crédito: Quirografaria - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Molnlycke Health Care Venda De Produtos Médicos Ltda.
CPF/CNPJ	12.600.168/0001-17
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.213,76	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 2.985,75	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda., via e-mail por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a quantia de R\$ 2.985,75 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que restou inscrito na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, todavia, o valor relacionado é inferior ao débito em aberto. Por essa razão, apresentou planilha apontando como o valor devido, o total de R\$ 2.985,75 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

3. Contudo, verifica-se que não foi encaminhada qualquer documentação que comprove a existência do crédito em testilha.

4. Em que pese o credor tenha apresentado planilha especificando seus créditos, esta é insuficiente para demonstrar qualquer prestação de serviço que tenha gerado o crédito, bem como, eventuais pagamentos que possam ter ocorrido, veja-se:

Boa noite.

Recebi o comunicado anexo sobre a recuperação judicial da Ideal Care e venho através deste, informar que o saldo vencido e não pago com a Mölnlycke (CNPJ 12.600.168/0001-17) está incorreto.

As Notas Fiscais pendentes de pagamento são:

NF 26839
NF 28840
NF 30247
NF 30813

Totalizando o valor de R\$ 2,985,75,

Customer	Name 1	City	CcCd	Reference	DD	Typ	D
<input checked="" type="checkbox"/> 391885	IDEAL CARE LTDA.	SAO PAULO	BRB	000026839-001		RV	2
<input type="checkbox"/> 391885	IDEAL CARE LTDA.	SAO PAULO	BRB	000028840-001		RV	2
<input type="checkbox"/> 391885	IDEAL CARE LTDA.	SAO PAULO	BRB	000030247-001		RV	0
<input type="checkbox"/> 391885	IDEAL CARE LTDA.	SAO PAULO	BRB	000030813-001		RV	0
*							

À disposição .

Att.

Rafael Lira
Financial Accounting Analyst



(Trecho extraído do e-mail enviado pelo Credor)

5. Neste ponto, salienta-se que compete ao Credor a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor.

Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

*contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão –
Sentença mantida – Recurso desprovido.³*

6. Assim sendo, tem-se que os valores declarados pelo Credor como devidos pela Recuperanda, carecem de documentação comprobatória, uma vez que somente foi apresentada uma planilha demonstrativa dos créditos que a empresa credora tem à receber.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, **rejeita-se** a impugnação de crédito aduzida pelo Credor Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda., ante à ausência de documentação, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Molnlycke Health Care Venda de Produtos Médicos Ltda.

Valor do Crédito - Devedora Ideal Care Ltda : R\$ 2.213,76

Classificação do Crédito: Quirografário - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Nursecare Comércio de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.
CPF/CNPJ	96.242.029/0001-59
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 10.130,39	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 18.177,43	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Notas Fiscais
iii	Relatório de Fornecimentos (01/08/2021 a 31/08/2021)

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail pelo Credor Nursecare Comércio de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a quantia de R\$

18.177,43 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o valor habilitado é inferior ao débito em aberto.

3. Para corroborar seu pedido, apresentou as notas fiscais n.ºs 12642, 12732, 12824, 12910, 12949, 13023, 43, 90 e 151, cujos vencimentos se deram entre os meses de fevereiro a setembro de 2021.

4. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm da prestação de serviço firmado entre as partes, onde o Credor, ora, prestador do serviço, fornece a locação de equipamentos hospitalares.

5. Nesta senda, denota-se que para corroborar o alegado, o Credor apresentou a relação de vencimento das notas fiscais, informando que a NF nº 12642 foi quitada em 19/01/2021, confira-se:

NF-12642 Valor R\$ 3.432,09 Emissão 29/12/2020 vencida em 19/01/21 (ESSA NOTA FOI QUITADA EM 13/05/21 VIA DEPOSITO, PORTANTO NÃO FAZ PARTE DO VALOR).

Pendentes:

NF-12732 Valor R\$ 3.306,27 Emissão 27/01/2021 vencida em 18/02/21
 NF-12824 Valor R\$ 3.401,03 Emissão 12/03/2021 vencida em 18/03/21
 NF-12910 Valor R\$ 2.881,34 Emissão 13/04/2021 vencida em 19/04/21
 NF-12949 Valor R\$ 2.243,39 Emissão 22/04/2021 vencida em 19/05/21
 NF-13023 Valor R\$ 2.027,60 Emissão 18/05/2021 vencida em 17/06/21
 NF-43 Valor R\$ 1.580,53 Emissão 30/06/2021 vencida em 19/07/21
 NF-90 Valor R\$ 1.314,95 Emissão 22/07/2021 vencida em 19/08/21
 NF-151 Valor R\$ 1.422,32 Emissão 31/08/2021 vencida em 19/09/21

Totalizando o valor de 18.177,43

(Trecho extraído do e-mail encaminhado pelo credor)

6. Assim sendo, a *Expert* planilhou as notas fiscais apresentadas pelo Credor, desconsiderando a nota fiscal quitada, momento em que observou que o valor totaliza a quantia de R\$ 18.177,43 (dezoito mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), vejase:

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
12732	R\$ 3.306,27	27/01/2021	18/02/2021
12842	R\$ 3.401,03	12/03/2021	18/03/2021
12910	R\$ 2.881,34	13/04/2021	19/04/2021
12949	R\$ 2.243,39	22/04/2021	19/05/2021
13023	R\$ 2.027,60	18/05/2021	17/06/2021
43	R\$ 1.580,53	30/06/2021	19/07/2021
90	R\$ 1.314,95	22/07/2021	19/08/2021
151	R\$ 1.422,32	31/08/2021	19/09/2021
R\$ 18.177,43			

19. Todavia, ao analisar as notas fiscais n.^os 43, 12824 e 12732 encaminhadas, a Administradora Judicial pôde constatar que estas não se encontram devidamente assinadas, e desta forma, não houve a efetiva comprovação da entrega dos produtos. Confira-se:

NOTA DE LOCAÇÃO Nº 0000043	RECEBEMOS DE NURSECARE COM. EQUIP MEDICO-HOSPITALARES LTDA OS ITENS CONSTANTES NESTA	
	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DATA DO RECEBIMENTO

OBS.:

OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO I.S.S. CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31/07/2003 - DOU DE 01/08/2003
E PORTARIA SF Nº 074/2003, DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DOM - SP DE 21/10/2003.

NURSECARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. Rua Atuaú, 92 - Pinheiros - CEP: 05.428.030 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3478-8050	NATUREZA DA OPERAÇÃO: <i>Locação</i>	NÚMERO
	DATA DA EMISSÃO: <i>12/03/21</i>	Nº <i>12824</i>

NOME DO CLIENTE: <i>Sociaal care com. equip. med. Hsp</i>	ESTADO: <i>Sociaal care</i>
ENDEREÇO: <i>Av. mirante, 152</i>	INSCR. EST. Nº: <i>SP</i>
MUNICÍPIO: <i>São Paulo</i>	VENCIMENTO:
INSCR. C.N.P.J. (M.F.) Nº: <i>02.853.951/0001-39</i>	

UNIDADE	QUANT.	DESCRIPÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		<i>Locações equip. hospitalares</i> <i>01/01 à 31/04/21</i>		<i>R\$ 3.401,03</i>

OBS.:	VALOR TOTAL
OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO I.S.S. CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31/07/2003 - DOU DE 01/08/2003 E PORTARIA SF Nº 074/2003, DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DOM - SP DE 21/10/2003.	<i>R\$ 3.401,03</i>

NURSECARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.		NATUREZA DA OPERAÇÃO: Locação		
Rua Atuaú, 92 - Pinheiros - CEP: 05428.030 - São Paulo - SP		DATA DA EMISSÃO: 27/01/21	Nº 12732	
Tel.: (11) 3478-8050				
NOME DO CLIENTE: Sdeal Care		Endereço: Av. Minânea, 152		
ENDERECO: Av. Minânea, 152		MUNICÍPIO: São Paulo		
INSCR. C.N.P.J. (M.F) Nº: 02.853.951/0001-39		ESTADO: SP		
INSCR. NO C.C.M. Nº: 02.853.951/0001-39		INSCR. EST. Nº:		
		VENCIMENTO: Ricardo		
UNIDADE	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		Locações equip. Hospitalares 01/12 à 31/12/20		3.306,27
VALOR TOTAL: 12.933.306,27				
OBS.: OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO I.S.S. CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31/07/2.003 - DOU DE 01/08/2.003 E PORTARIA SF Nº 074/2.003, DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DOM - SP DE 21/10/2.003.				

(Trechos extraídos do e-mail encaminhado pela credora)

20. De igual forma, as Notas Fiscais n.ºs 12910 e 13023, apesar de assinadas, não possuem a correta indicação se referidos subscritores possuem poderes para representar a Recuperanda ou não, confira-se:

NURSE CARE		FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS		
Estar em casa é o melhor remédio.		NÚMERO		
Rua Atuaú, 92 - Pinheiros - CEP: 05428.030 MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO INSCRIÇÃO NO C.N.P.J. (M.F) Nº 96.242.029/0001-59 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 149.736.961.114		Nº 13023		
NATUREZA DA OPERAÇÃO: Locação				
DATA DA EMISSÃO: 18/05/21				
NOME DO CLIENTE: Sdeal Care				
ENDERECO: Av. Minânea, 152		ESTADO: SP		
MUNICÍPIO: São Paulo		INSCR. EST. Nº:		
INSCR. C.N.P.J. (M.F) Nº: 02.853.951/0001-39		VENCIMENTO:		
UNIDADE	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		Locações equip. Hospitalares 01/04 à 30/04/21		2.024,60
VALOR TOTAL: 2.024,60				
OBS.: OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO I.S.S. CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116 DE 31/07/2.003 - DOU DE 01/08/2.003 E PORTARIA SF Nº 074/2.003, DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DOM - SP DE 21/10/2.003.				

NURSECARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA Rua Atuaú, 92 - Pinheiros - CEP: 05.428.030 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3478-8050		NATUREZA DA OPERAÇÃO <i>Licença</i>	NÚMERO	
		DATA DA EMISSÃO <i>13/04/21</i>	Nº 12910	
NOME DO CLIENTE: <i>Ideal Care</i> ENDEREÇO: <i>Avenida Miguel, 152</i> MUNICÍPIO: <i>São Paulo</i> INSCR. C.N.P.J. (M.F.) Nº <i>02.853.951/0001-39</i> INSCR. NO C.C.M. Nº <i>02.853.951/0001-39</i> ESTADO: <i>SP</i> INSCR. EST. Nº: VENCIMENTO:				
UNIDADE	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		<i>Licenças equip. Hospitalares</i> <i>01/02 à 28/02/21</i> <i>Douglas Lins</i> <i>14/04/21</i>		<i>R\$ 2.881,34</i>
				VALOR TOTAL
				<i>R\$ 2.881,34</i>
<small>OBS.: OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO I.S.S. CONFORME LEI COMPLEMENTAR N° 116 DE 31/07/2.003 - DOU DE 01/08/2.003 E PORTARIA SF N° 074/2.003, DO SECRETARIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DOM - SP DE 21/02/2.003.</small>				
<small>HORIZONTES ARTES GRÁFICAS - RUA MARQUÉS DE LAJES, 629 - VILA BRASILINA - SÃO PAULO - SP - CNPJ 00/899420001-17 - IE 112.562.710.112 - TEL. 2947.7641 - 10 TLS 50X3 - 12501 8 13.000 - 0820</small>				

(Trechos extraídos do e-mail encaminhado pela credora)

21. Faz-se necessário destacar que de acordo com o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito.

22. Neste sentido, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal firmaram o entendimento de que é ônus do Credor comprovar a efetiva prestação de serviços ou entrega dos produtos, não bastando a simples apresentação das notas fiscais, *in verbis*:

*"AGRADO DE INSTRUMENTO (2047914- 70.2016.8.26.0000)
Recuperação judicial. Ausência de cerceamento de defesa pelo pedido da própria agravante para se proferisse decisão acerca da habilitação. Incidente de habilitação ou impugnação de crédito que exige a certeza e liquidez do valor cujo pagamento se pretende (artigo 9º, III, da Lei 11.101/05). Notas fiscais eletrônicas que, por si sós, não comprovam prestação de serviço, sendo necessária a demonstração de remessa do documento à tomadora de serviços ou o respectivo aceite. Impugnante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a efetiva prestação dos serviços (artigo 333, I, do Código de*

Processo Civil). Decisão acertada. Recurso improvido.”¹
(original sem grifos)

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL Impugnação de crédito Insurgência contra decisão que julgou improcedente impugnação de crédito que visava a retificação do valor inserido no quadro geral de credores Documentos apresentados que não autorizam a modificação do valor inserido no quadro geral de credores. Notas fiscais desacompanhadas de prova da efetiva prestação de serviços, sendo irrelevante a anuênciada recuperanda com a correção pretendida Distrato firmado em momento posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso improvido.”² **(original sem grifos)***

23. Assim, com relação às notas fiscais n.ºs 12732, 12842, 12910, 13023 e 43, o crédito não foi suficientemente demonstrado pelo Credor, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR.

24. Por outro lado, no tocante às notas fiscais n.ºs 90 e 151, constatou a Administradora Judicial que se tratam de serviços prestados em período posterior ao pedido de recuperação judicial, veja-se:

¹ TJ/SP. Agravo de Instrumento 2047914- 70.2016.8.26.0000; Relator (a): Maia da Cunha; Órgão Julgador: 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Diadema - 3^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016

² TJ/SP. Agravo de Instrumento 0153108-98.2013.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 21/09/2016

NURSE CARE NURSECARE COM. EQUIP RUA ATUAU, 92 - PINHEIROS Estar em casa é o melhor remédio CEP : 05428-030 - SÃO PAULO - SP Telefone : (11) 3478-8050		FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 0000090					
Natureza de Operação LOCAÇÃO		CCM					
Destinatário							
Nome / Razão Social IDEAL CARE		CPF / CNPJ 02.853.951/0001-39					
Endereço RUA SANTA GERTRUDES,63		Bairro / Distrito CHÁCARA SANTO ANTÔNIO					
Município São Paulo	Fone / Fax	UF SP	Inscr. Estadual ISENTO				
Data da Emissão 22/07/2021							
Data Saída / Entrada 03408-020							
Fatura							
Cond. Pagto.							
Endereço de Cobrança / Praça de Pagamento							
<table border="1"> <tr> <td>Descrição</td> <td>Preço Total</td> </tr> <tr> <td>LOCAÇÃO EQUIP. HOSPITALARES : 01/06/2021 a 30/06/2021</td> <td>1.314,95</td> </tr> </table>			Descrição	Preço Total	LOCAÇÃO EQUIP. HOSPITALARES : 01/06/2021 a 30/06/2021	1.314,95	
Descrição	Preço Total						
LOCAÇÃO EQUIP. HOSPITALARES : 01/06/2021 a 30/06/2021	1.314,95						
			Valor Total da Nota				
			1.314,95				

NURSE CARE NURSECARE COM. EQUIP RUA ATUAU, 92 - PINHEIROS Estar em casa é o melhor remédio CEP : 05428-030 - SÃO PAULO - SP Telefone : (11) 3478-8050		FATURA DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº 0000151					
Natureza de Operação LOCAÇÃO		CCM					
Destinatário							
Nome / Razão Social IDEAL CARE		CPF / CNPJ 02.853.951/0001-39					
Endereço RUA SANTA GERTRUDES,63		Bairro / Distrito CHÁCARA SANTO ANTÔNIO					
Município São Paulo	Fone / Fax	UF SP	Inscr. Estadual ISENTO				
Data da Emissão 31/08/2021							
Data Saída / Entrada 03408-020							
Fatura							
Cond. Pagto.							
Endereço de Cobrança / Praça de Pagamento							
<table border="1"> <tr> <td>Descrição</td> <td>Preço Total</td> </tr> <tr> <td>LOCAÇÃO EQUIP. HOSPITALARES : 01/07/2021 a 31/07/2021</td> <td>1.422,32</td> </tr> </table>			Descrição	Preço Total	LOCAÇÃO EQUIP. HOSPITALARES : 01/07/2021 a 31/07/2021	1.422,32	
Descrição	Preço Total						
LOCAÇÃO EQUIP. HOSPITALARES : 01/07/2021 a 31/07/2021	1.422,32						
			Valor Total da Nota				
			1.422,32				

(Trechos extraídos do e-mail encaminhado pela credora)

25. Diante disso, considerando que os serviços foram prestados em momento posterior à distribuição da recuperação judicial, nos termos do disposto no *caput* do art. 49 da LFR, tem-se que referidas notas fiscais n.ºs 90 e 151, não se sujeitam ao processo de recuperação.

26. Desta forma, para adequação do valor pleiteado pelo Credor, em consonância com a previsão contida no inciso III do art. 9º da LFR, a Administradora Judicial considerou apenas a Nota Fiscal n.º 12949, pois devidamente assinadas após o recebimento da mercadoria, veja-se:

NURSECARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: Rua Atuaú, 92 - Pinheiros - CEP: 05.428-030 - São Paulo - SP Tel.: (11) 3478-8050		NATUREZA DA OPERAÇÃO: <i>Venda</i>	DATA DA EMISSÃO: <i>22/05/2021</i>	N. 12949
		INSCR. EST. N°:		
NOME DO CLIENTE: <i>ideal Care</i> ENDERECO: <i>Avenida Miruna, 152</i> MUNICÍPIO: <i>São Paulo</i> INSCRIÇÃO C.N.P.J. (M.F.) N°: <i>02.853.951/0001-39</i> INSCRIÇÃO NO C.C.M. N°: <i>02.853.951/0001-39</i>		INSCR. EST. N°: <i>SP</i> ESTADO: <i>SP</i>	VENIMENTO:	
UNIDADE	QUANT.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		<i>Venda de up Hospitalares 01/03 à 31/03/21 26/04/2021 / 02.853.951/0001-39 RG: Ass. Aline R. Lencioni</i>		<i>R\$ 2.243,39</i>
OBS.: OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA PELO I.S.S. CONFORME LEI COMPLEMENTAR N° 116 DE 31/07/2.003 - DOU DE 01/08/2.003 E PORTARIA SF N° 074/2.003, DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - DOM - SP DE 21/10/2.003.				VALOR TOTAL <i>R\$ 2.243,39</i>

(Trechos extraídos do e-mail encaminhado pela credora)

27. Portanto, a Administradora Judicial realizou a conferência mediante elaboração de planilha de cálculos, bem como a sua atualização até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial (**20.05.2021**), tendo sido identificados o seguinte valor:

Termo Final Atualiz.	20/05/2021					
Termo Final Mora	20/05/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m.	1%					
Nota Fiscal	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m.	Saldo devedor Atualiz.
12949	19/05/2021	19/05/2021	R\$ 2.243,39	0,030825%	0,03333%	R\$ 2.244,83
SALDO DEVEDOR EM 20/05/2021						R\$ 2.244,83

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para **retificar** o crédito do Credor Nursecare Comércio de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda., para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 2.244,83 (dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Nursecare Comércio de Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.

Empresa Devedora: Ideal Care Ltda.

Valor do Crédito - Devedora Ideal Care Ltda: R\$ 2.244,83

Classificação do Crédito: Quirografário - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Osteo Solution - Comércio, Import. e Exportação de Artigos Hospitalares Ltda.
CPF/CNPJ	07.585.476/0001-80
Tipo do Requerimento	Habilitação e Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 2.322,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 4.886,69	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Notas Fiscais
iii	Planilha de Cálculo
iv	Cópia da carta enviada ao Credor

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Credor Osteo Solution - Comércio, Importação e Exportação de Artigos Hospitalares Ltda, nos autos principais às fls.

4.691/4.699, por meio do qual pretende a exclusão do crédito arrolado pelas Recuperandas, bem como a inclusão do seu crédito na relação de credores na importância de R\$ 4.886,69 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o valor habilitado na monta de R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais) já foi quitado pelas recuperandas, entretanto, existem outros títulos a serem reconhecidos e incluídos na relação creditícia.

3. Para corroborar seu pedido, apresentou as notas fiscais n.ºs 027.411, 027.502, 027.534 e 027.551, cujos vencimentos se deram entre os meses de abril a maio de 2021.

4. Assim sendo, quanto o valor arrolado pelas Recuperandas, considerando-se que o crédito se trata de um direito disponível, bem como corroborando-se com o fato de que há expressa manifestação do Credor informando que houve a quitação desse *quantum*, **de rigor que o crédito do valor de R\$ 2.322,00 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais) seja excluído da relação creditícia das Recuperandas.**

5. Dando seguimento, em relação ao valor no qual o Credor pleiteia habilitar, ao analisar a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que os créditos em testilha advêm da compra e venda de produto firmados entre as partes, onde o Credor, ora, vendedor, realizou a venda de mercadorias.

6. Nesta senda, denota-se que para corroborar o alegado, o Credor apresentou a relação de vencimento das notas fiscais, oportunidade em que informou que tratam-se de créditos novos e que o habilitado já fora quitado, confira-se:

1 - A Requerente foi incluída no quadro de credores às fls. 1281, todavia no valor apresentado pela Recuperanda está equivocado, pois o título apresentado já foi quitado, porem existem outros títulos que precisam ser reconhecidos e atualizados, conforme relação abaixo e documentos anexos:

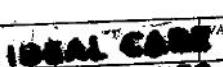
- A. NF n. 027.411 - emissão 31/03/2021, Vencimento 30/04/2021 – Valor R\$ 1.290,00;**
- B. NF n. 027.502 - emissão 15/04/2021, Vencimento 15/05/2021 – Valor R\$ 1.032,00;**
- C. NF n. 027.534 - emissão 22/04/2021, Vencimento 22/05/2021 – Valor R\$ 2.064,00;**
- D. NF n. 027.551 - emissão 23/04/2021, Vencimento 23/05/2021 – Valor R\$ 410,40;**

(Trecho extraído da fl. 4691)

6. Assim sendo, a *Expert* planilhou as notas fiscais apresentadas pelo Credor, momento em que observou que o valor totaliza a quantia de R\$ 4.796,40 (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), veja-se:

NF	VALOR	EMISSÃO	VENCIMENTO
027.411	R\$ 1.290,00	31/03/2021	30/04/2021
027.502	R\$ 1.032,00	15/04/2021	15/05/2021
027.534	R\$ 2.064,00	22/04/2021	22/05/2021
027.551	R\$ 410,40	23/04/2021	23/05/2021
R\$ 4.796,40			

19. Ademais, cumpre ressaltar que as Notas Fiscais nº's 027.411, 027.502 e 027.534 e NF nº 027.551 foram devidamente assinadas pelas Recuperandas. Confira-se:

RECEDEMOS DE Osteo Solution Com. de Artigos Hospitalares Ltda. OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO:		VALOR DA NOTA R\$ 1.290,00	NF-e Nº 000.027.414694
DATA DE RECEBIMENTO 31/03/21	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DESTINATÁRIO Ideal Care Ltda.	SÉRIE: 1
RECEDEMOS DE Osteo Solution Com. de Artigos Hospitalares Ltda. OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO:		VALOR DA NOTA R\$ 1.032,00	NF-e Nº 000.027.502
DATA DE RECEBIMENTO 15/04/21	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DESTINATÁRIO Ideal Care Ltda.	SÉRIE: 1

<i>1417-20103</i>			VALOR DA NOTA R\$ 2.064,00	NF-e Nº 000.027.534 SÉRIE:1
DATA DE RECEBIMENTO <i>22/04/21</i>	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Ricardo</i>	DESTINATÁRIO Ideal Care Ltda.		

<i>102.853.351/0001-39</i>			VALOR DA NOTA R\$ 410,40	NF-e Nº 000.027.551 SÉRIE:1
DATA DE RECEBIMENTO <i>23/04/21</i>	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Ricardo</i>	DESTINATÁRIO Ideal Care Ltda.		

20. Assim, conforme disposição do art. 9º, inciso II, da LFR, tendo em vista que foi comprovada a exigibilidade das notas referenciadas, a Administradora Judicial realizou os cálculos pertinentes:

Termo Final Atualiz.	20/05/2021					
Termo Final Mora	20/05/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1,0000%					
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 027.551	23/04/2021	23/04/2021	R\$ 410,40	0,689085%	0,90000%	R\$ 416,95
NF 027.534	22/04/2021	22/04/2021	R\$ 2.064,00	0,701816%	0,93333%	R\$ 2.097,88
NF 027.502	15/04/2021	15/04/2021	R\$ 1.032,00	0,790975%	1,16667%	R\$ 1.052,30
NF 027.411	31/03/2021	31/03/2021	R\$ 1.290,00	0,997425%	1,66667%	R\$ 1.324,58
SALDO DEVEDOR EM 20/05/2021						R\$ 4.891,71

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada para **retificar** o crédito do Credor Osteo Solution - Comércio, Importação e Exportação de Artigos Hospitalares Ltda., para que passe a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 4.891,71 (quatro mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), na classe quirografária.

Titular do Crédito: Osteo Solution - Comércio, Importação e Exportação de Artigos

Hospitalares Ltda.

Empresa Devedora: Ideal Care Ltda.

Valor do Crédito - Devedora Ideal Care Ltda: R\$ 4.891,71

Classificação do Crédito: Quirografário - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Sandra Cristina Brandão
CPF/CNPJ	328.909.558/42
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 36.000,00	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 65.193,32	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação de Crédito
ii	Documentos Pessoais
iii	E-mail enviado pelas Recuperandas informando os valores das verbas
iv	Extrato de FGTS
v	E-mail enviado à Administradora Judicial informando a discordância dos valores apresentados pelas Recuperandas
vi	Descrição das verbas rescisórias
vii	Cópia da Reclamação Trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via e-mail, bem como às fls. 4.592/4.600 dos autos principais e distribuído sob o incidente de crédito nº 0038868-09.2021.8.26.0100, pela qual a Credora Sandra Cristina Brandão pretende a retificação seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$ 65.193,32 (sessenta e cinco mil cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos), mantendo-a na classe trabalhista.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1000990-21.2021.5.02.0013, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Precipuamente, denota-se que o crédito é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.05.2021 a 26.04.2021**, conforme trecho do TRCT, abaixo colacionado, enquanto que o pedido de recuperação judicial se deu no dia **20.05.2021**.
Veja-se:

10-PIS - PASEP 13011497817	11-Nome SANDRA CRISTINA BRANDAO	13-Bairro ENGENHEIRO GOULART		
12-Endereço (Logradouro, N°, Andar, Apartamento) RUA CICERO PAULO, 499				
14-Município São Paulo	15-UF SP	16-CEP 03726080	17-CTPS (Nº, Série, UF) 87105 / 00271 / SP	18-CPF 32890955842
19-Data de Nascimento 18/07/1984	20-Nome da Mãe APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
21-Tipo Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado				
22-Causa do afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23-Remuneração Mês Anterior R\$ 4.924,29	24-Data de Admissão 02/05/2012	25-Data do Aviso Prévio 26/04/2021	26-Data de Afastamento 26/04/2021	27-Cód. Afastamento SJ2

Trecho extraído da RT nº 1000990-21.2021.5.02.0013

4. Ademais, ao analisar a Reclamação Trabalhista nº 1000990-21.2021.5.02.0013, constata-se que não houve a liquidação do crédito pleiteado, tendo em vista de que os autos se encontram em fase de conhecimento, aguardando-se a realização de audiência UNA

designada para 23.11.2021, veja-se:



Trecho extraído da RT nº 1000990-21.2021.5.02.0013

5. Desta feita, tendo em vista que não há crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que, no momento processual no qual se encontra a Reclamação Trabalhista, a presente divergência não é passível de acolhimento, visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para que seja habilitado no pedido de recuperação judicial, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação

que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento.
 Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.¹
(original sem grifos)

Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal² [...] (original sem grifos)

6. Urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda de origem não contempla ainda qualquer certidão de trânsito em julgado, tampouco liquidação de eventuais valores devidos a Credora, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendida.

7. Diante do exposto, rejeita-se a divergência apresentada por Sandra Cristina Brandão, tendo em vista a não liquidação do crédito em sede de processo trabalhista, mantendo-se, assim, o valor declarado pelas Recuperandas.

CONCLUSÃO

Titular do Crédito: Sandra Cristina Brandão

Valor do Crédito - Devedora Ideal Care: R\$ 36.000,00

Classificação do Crédito: Trabalhista - I

¹ AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

² AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC nº 1SP322499/O-3
Contador

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS.

PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100

**3ª VARA CÍVEL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
SÃO PAULO/SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Topmedlar Nutrição Clínica e Produtos Hospitalares Ltda.
CPF/CNPJ	10.266.935/0001-78
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 19.678,69	Quirografário

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 7.174,54	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Credora Topmedlar Nutrição Clínica e Produtos Hospitalares Ltda., através de e-mail por meio da qual informa que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, às fls. 1.249/1.259 dos

autos principais, o valor habilitado é superior ao débito em aberto.

2. Aduz a Credora, que as duplicatas n.ºs 75872, 75405 e 75620, perfazem a soma de R\$ 7.174,54 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), já incluídos juros e atualização monetária, sem apresentar as cópias dos títulos mencionados. Veja-se:

Crédito Quirografário Topmedlar
 Alexandre <alexandre.sousa@grupotopmed.com.br>
 Para: grupoidealcare@acfb.com.br
 15/09/2021 | 17:41
[Ver menos detalhes](#) ^

Boa tarde,

Foi enviado carta para Topmedlar Nutrição Clínica e Produtos Hospitalares Ltda, informado sobre a recuperação judicial Do Grupo Ideal Care, lista de credores e informado haver crédito de R\$ 19.678,69 (dezenove mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos) em nome da Topmedlar.

Contudo, o valor mencionado estar a cima do que realmente encontra-se em aberto em nosso sistema, sendo o valor correto de R\$ 7.174,54 (sete mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referente as duplicatas de nº 75872, 75405 e 75620 juntamente com juros e mora pelo atraso. Sendo assim solicitamos o ajuste do valor mencionado e informamos conta para depósito.

Banco do Brasil
 Correntista: Topmedlar Nutrição Clínica e Produtos Hospitalares
 Agência: 2912-2
 Conta: 30969-9

Atenciosamente,
 Alexandre Sousa
 Grupo Topmed

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

3. Neste ponto, cumpre mencionar que se trata de crédito já habilitado pelas Recuperandas em valor superior ao efetivamente devido e, em que pese a Credora não tenha apresentado documentos hábeis a elaboração de parecer contábil, tratando-se de um direito disponível, ante a expressa manifestação da Credora solicitando que seu crédito seja minorado, é de rigor que seja acolhida a retificação pretendida.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, **acolhe-se** a divergência de crédito apresentada por Topmedlar

Nutrição Clínica e Produtor Hospitalares Ltda., para retificar o crédito arrolado, para que passe a constar pelo montante de R\$ 7.174,54 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) na classe quirografária.

Titular do Crédito: Topmedlar Nutrição Clínica e Produtor Hospitalares Ltda.

Valor do Crédito - Devedora Poli Care: R\$ 7.174,54

Classificação do Crédito: Quirografária - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Vidamed Produtos Hospitalares Ltda.
CPF/CNPJ	00.635.623/0001-30
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 3.168,00	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 8.921,27	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Planilha de Débitos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de impugnação de crédito do Credor Vidamed Produtos Hospitalares Ltda., apresentada via e-mail, por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a quantia de R\$ 8.921,27 (oito mil, novecentos e vinte e

um reais e vinte e sete centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que restou inserida na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, todavia, o valor relacionado é inferior ao débito em aberto. Por essa razão, apresentou planilha apontando como o valor total do débito de R\$ 8.921,27 (oito mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

3. Contudo, verifica-se que não foi encaminhada qualquer documentação que comprove a existência do crédito em testilha.

4. Em que pese a credora tenha apresentado planilha especificando seus créditos, a mesma é insuficiente para demonstrar qualquer prestação de serviço que tenha gerado o crédito, bem como eventuais pagamentos que possam ter ocorrido, veja-se:

POLI CARE CNPJ: 07.197.644/0001-60		
TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR
15053-1	15/05/2021	R\$ 407,50
15257	30/05/2021	R\$ 1.320,00
15053-2	30/05/2021	R\$ 407,50
15053-3	14/06/2021	R\$ 407,50
15524-1	17/06/2021	R\$ 652,07
R\$		3.194,57
IDEL CARE CNPJ: 02.853.951/0001-39		
TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR
15050-1	18/05/2021	R\$ 1.758,90
15101-1	20/05/2021	R\$ 450,00
15050-2	02/06/2021	R\$ 1.758,90
15050-3	17/06/2021	R\$ 1.758,90
R\$		5.726,70
TOTAL		R\$ 8.921,27

(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor, através do e-mail)

5. Neste ponto, salienta-se que compete a Credora a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, a proporção que a ausência de

demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹ (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.² (original sem grifos).

¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.³

6. Assim sendo, tem-se que os valores declarados pela Credora como devidos pela Recuperanda, carecem de documentação comprobatória, uma vez que somente foi apresentada uma planilha demonstrativa dos créditos que a credora tem a receber.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, rejeita-se a impugnação de crédito aduzida pela Credora Vidamed Produtos Hospitalares Ltda., ante à ausência de documentação, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Vidamed Produtos Hospitalares Ltda.

Empresa Devedora: Poli Care Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 3.168,00

Classificação do Crédito: Quirografário - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

Contador

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE IDEAL CARE LTDA E OUTROS**PROCESSO N° 1051496-13.2021.8.26.0100**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Yure Nóbrega de Carvalho
CPF/CNPJ	22.593.374/0001-09
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 9.499,92	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 12.299,92	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de divergência
ii	Notas Fiscais

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

- Trata-se de divergência de crédito apresentada por e-mail pelo Credor Yure Nóbrega de Carvalho, por meio do qual pretende a retificação do seu crédito na relação de credores, para que passe a constar a quantia de R\$ 12.299,92 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que, apesar de constar na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 1.249/1.259 dos autos principais, o valor habilitado não englobou a *quantum* devido referente a prestação de serviço realizada em maio de 2021 e aduziu que não ocorreu o cômputo dos juros dos anos em atraso.

3. Para corroborar com seu pedido, apresentou a nota fiscal n.º 00214584, cuja emissão do documento se deu em 03.06.2021 e o valor perfaz a monta de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

4. Neste sentido, em análise a documentação acostada, a Administradora Judicial constatou que o crédito referente a nota fiscal em testilha advém da prestação de serviço firmado entre as partes, em que o Credor, ora, prestador do serviço, forneceu o serviço de entrega rápida às Recuperandas.

5. No entanto, em que pese a alegação de discordância do valor arrolado, o Credor deixou de apresentar cópia dos documentos que comprovem a origem de todo o crédito, ao passo em que visando analisar o crédito intentado, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao Credor a fim de obter maiores informações quanto aos documentos faltantes, ao passo que o Credor apresentou a mesma nota fiscal, anteriormente já apresentada, referente ao mês de 06/2021, veja-se:

RE: Discordância

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

[Ver mais detalhes](#)

Prezado, boa noite

Em que pese os documentos apresentados referente à prestação de serviço realizada em 05/2021, restou ausente o encaminhamento dos documentos comprobatórios de todo o crédito devido. Assim, cumpre salientar que conforme dispõe o art. 9º, III da LFR, cabe aos Credores demonstrar todos os documentos comprobatórios, para que possamos proceder com a análise da divergência apresentada.

Neste sentido, solicito que seja encaminhado documentação complementar, com o fito de demonstrar o *quantum* devido pelas Recuperandas a ambos os Credores (*Yure Nóbrega de Carvalho e Ana Lúcia da Nobréga*) até às 12h00 do dia 08.10.2021.

Atenciosamente,

SABRINA AP. CASTRO

ACFB Administração Judicial

T +55 11 3230-6822

Rua Conde de 172 - São Paulo SP Brasil

www.acfb.com.br

----- Mensagem encaminhada -----
 De: **YURE NOBREGA** <nobregaync@gmail.com>
 Data: qui., 3 de jun. de 2021 às 20:11
 Assunto: NF motoboy BSB
 Para: <jefferson.souza@grupoidalcare.com.br>

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Yure Nóbrega

Chave de Acesso 532106225933740001090021458740	Número NFAe 002145874	Valor Total 2.800,00	Data de Emissão 03/06/2021 20:03:20	Data de Saída 03/06/2021 20:03:20
Natureza da operação PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADO POR MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - NO DF		CFOP 5949 - OUTRA SAÍDA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO		
DADOS DO REMETENTE E/OU PRESTADOR DO SERVIÇO				
Nome / Razão Social YURE NOBREGA DE CARVALHO 01798830116	CPF/CNPJ 22593374000109	Inscrição Estadual 0773093600119		
Endereço QNL 10 BLOCO I CASA 2	Bairro / Distrito TAGUATINGA	Município BRASÍLIA	UF DF	CEP 72.156-119
O remetente acima declara ser de sua propriedade os bens discriminados nesta Nota Fiscal Avulsa, responsabilizando-se civil e criminalmente pela procedência dos mesmos. E por ser a expressão da verdade, firma a presente declaração.				
DADOS DO DESTINATÁRIO E/OU TOMADOR DO SERVIÇO				
Nome / Razão Social POLI CARE LTDA	CPF/CNPJ 07197644000160	Inscrição Estadual 0746373000160		
Endereço SCS QUAD RA 08 BL B-50 SALA 701/717 ED VENANCIOS 2000	Bairro / Distrito ASA SUL	Município BRASÍLIA	UF DF	CEP 70.333-900

6. Cumpre mencionar, que o Credor enviou outro e-mail, posteriormente, oportunidade em que pleiteou a retificação do seu crédito para que conste na relação creditícia pelo valor de R\$ 12.299,92 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Nessa toada, juntou novamente apenas a NF n. 002145874, bem como o Extrato de Conta do Itaú referente ao período de junho/2021. Ademais, informou que o valor de R\$ 9.499,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) foi o confessado pelas Recuperandas. Confira-se:

Olá,

Os valores devidos são os que vocês me encaminharam, que são de R\$ 9.499,92 Yure Nóbrega de Carvalho e R\$ 10.184,01 Ana Lúcia da Nóbrega, mais os valores dessas notas fiscais em anexo. Então o valor devido para Yure Nóbrega de Carvalho é de R\$ 12.299,92 e da Ana Lúcia da Nóbrega é de R\$ 12.984,01 e que no caso o mesmo Jefferson enviou essas notas para vocês para que fossem adicionadas aos valores devidos.

Atenciosamente,

Yure Nóbrega

7. Ademais, frisa-se a *Expert* que diligenciou também junto às Recuperandas, com o fito de receber informações quanto a origem do crédito, porém, restou inerte, confira-se:

→ ENC: URGENTE - ORIGEM DE CRÉDITO
ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>
 Para: smadv@sawayaadv.com.br
 Cópia: rhamael.villar@ernestoborges.com.br contato@acfb.com.br
 07/10/2021 | 19:44
[Ver menos detalhes ^](#)

Prezados, representantes da Ideal Care Ltda.

Peço, por gentileza, que nos informe qual a origem dos valores arrolados em favor dos Credores: (i) Yure Nóbrega de Carvalho e, (ii) Ana Lúcia da Nóbrega, para darmos prosseguimento com a divergência apresentadas pelos credores.

Aguardo retorno até 12h00 do dia 08.10.2021

Atenciosamente,

SABRINA AP. CASTRO
 ACFB Administração Judicial
 T +55 11 3230-6822
 Rua Conde, 172 - São Paulo SP Brasil
www.acfb.com.br

8. Posto isto, salienta-se que compete ao Credor a devida demonstração da origem e valor do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da LFR, *in verbis*:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (original sem grifos)

9. Ademais, a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado

ocasiona a extinção do feito, consoante entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO. ÔNUS DA CREDORA. ART. 373, I, NCPC. CUSTAS NÃO DEVIDAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.¹ (original sem grifos)

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.² (original sem grifos).

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do

¹ TJ-SP - AI: 21571918420178260000 SP 2157191-84.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 06/09/2018

² TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014.

impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.³ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.⁴

10. Assim sendo, tem-se que os valores declarados pelo Credor como devidos pela Recuperanda, carecem de documentação comprobatória, uma vez que somente foi apresentada a NF nº 002145874 na monta de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, rejeita-se a impugnação de crédito aduzida pelo Credor Yure Nóbrega de Carvalho, ante à ausência de documentação, devendo ser mantido o valor arrolado pelas Recuperandas.

Titular do Crédito: Yure Nóbrega de Carvalho.

Empresa Devedora: Poli Care Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 9.499,92

Classificação do Crédito: Quirografário - III

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC nº 1SP322499/O-3

³ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

OAB/SP nº 303.042

Contador



DOC. 02

CREDOR	CLASSE	EMPRESA DEVEDORA	VALOR
ALEX SANDRO DA SILVA NEVES	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 32.227,24
ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 12.780,22
ALINE RODRIGUES CONRAD	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 8.862,57
COUTO E CORREIA ADVOGADOS	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 7.477,52
DALILA FERNANDA CONCEICAO D	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 4.304,64
DANIEL SANTIAGO TORRES	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 107.808,46
DOUGLAS JOSÉ LUIZ	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 11.084,94
EISENHOWER WENDELL DA COST	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 4.697,56
FELIPE SANTOS FERNANDES	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 21.995,40
FRANCISCO THOMPSOM FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 4.012,04
GILBERTO LIMA DOS SANTOS	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 3.837,40
GISLENE APARECIDA CARDIA	CLASSE I	HCH SERVICOS	R\$ 63.292,96
IAN MARCELL DA NOBREGA PAIX	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 7.534,42
JEFERSON GUIMARAES BARBOSA	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 10.856,41
JEFERSON JANUARIO DE SOUZA	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 42.706,54
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 2.500,00
LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 18.551,84
LUIZ ANTONIO SANTOS NASCIME	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 4.459,10
MARCELO BECHARA RIBEIRO	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 1.715,63
SANDRA CRISTINA BRANDAO	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 36.000,00
THALITA ZUCOLOTO GOUVEA	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 16.405,84
VINICIUS MIRANDA GONCALVES	CLASSE I	IDEAL CARE	R\$ 28.768,06
A.R EMPREEND. PART. E SERV e CONDOMINIO DO EDIF SUPER CENTER VENANCIO 2000	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 40.120,41
ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 4.178,30
ADRILUR COM. DE PROD. LIMPEZA E DESCARTAVI LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.899,40
AGNS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 19.644,44
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 147.439,39
AMBER COMERCIAL LTDA EPP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 978,00
AMBITRANS TRANSPORTES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.083,89
AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.379,00
AMPLAMED COM MANU APAR MED HOSP. LTDA EPP	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 25.881,92
ANBIOTON IMPORTADORA LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.318,97
ANDRE HENRIQUE GRAZIANO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 13.579,50
ANDRE TAVARES DOS SANTOS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 9.125,00
APOIO COTACOES SISTEMA DE INFORMATICA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 40.719,02
APOLLO MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 21.318,37
ARCMED ANDREOLI COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 600,00
ARP MED ATENDIMENTO RAPIDO DE PROD MEDICO E HOSPITALAR LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.205,16
ASC MEDVIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.277,68
ASSB COMERCIO E VAREJISTA DE DOCES LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 178,60
ASSOCIAÇÃO DE PROF DE SAUDE DF - APSDF	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 9.600,00
ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 11.733,93
AUTO MEC SERVICOS DE MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.023,00
AVANTE CARE SERVICOS E PROD. DE SAUDE LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 15.990,67
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE III	PONTO DA SAUDE	R\$ 744.686,23
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.456.679,02
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 384.812,91
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 839,51
BANCO DO BRASIL S.A.	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.444,10
BANCO ITAU S.A	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 194.924,98
BARNA HIDRO ELETRICA E FERRAGENS LTDA	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 129,00
BCL MENSAGEIROS MOTORIZAD	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 48.115,68
BELEM FARMACIA E PRAÇA DA BANDEIRA	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 380,80
BELFORT GERENC. RESIDUOS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 176,03
BELFORT SERVICOS DE COBRANCA EIRELI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 317,92
BELIVE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 12.742,88
BENENUTRI COMERCIAL LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 89.299,86
BENTO COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 390,40
BIGNARDI IND. E COM. DE PAPEIS E ART.LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.570,54
BILIOMED MATERIAL HOSPITA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 534,94

BIOHOSP PRODUTOS HOSPITAL	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 7.405,08
BLUE NEGOCIOS IMOBILIARIO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 5.216,63
BMG DISTRIBUIDORA DE PROD	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.391,57
BRADESCO ARRENDAMENTO MER	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.911.614,69
BRAKKO COMERCIO E IMPORTA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 600,00
BRASLIMPO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.680,71
BRAZIL MEZZANINE CONSULT.	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 461.075,75
BRAZMIX COMERCIO VAREJIST	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 7.493,33
BRAZMIX COMERCIO VAREJIST	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 11.839,27
BRITO, DIAS E SODRE DUART	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 18.745,00
BSP SERVIÇOS MÉDICOS EIRE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 5.631,00
CAIO LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 15.486,00
CAMPO BELISSIMO PART IMOBILIARIA AS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 21.518,93
CAPROMED FARMACEUTICA EIRELI EPP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 6.528,00
CARMEROM CONFECCÕES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.300,00
CARMEROM CONFECCÕES LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.300,00
CASA HOSPITALAR LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 321,75
CASEX IND. PLAST. E PROD MEDICOS HOSP. LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.070,60
CBA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.921,27
CEB DISTRIBUIÇÃO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 12.194,53
CEI COM EXP E IMP MATERIAIS MEDICOS LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 11.401,92
CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PGTO. LTDA	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 497,57
CENTRO PAULISTA DE DESENV FARMACOTECNICO LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 105,00
CHARLIE DE ALMEIDA SERVIÇOS MÉDICOS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.400,00
CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.050,00
CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUCAO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 308,30
CIENTIFICA MEDICA HOSPITA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 6.590,88
CINCO CIRURGICA LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.242,00
CIRURGICA FERNANDES	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 537,53
CIRURGICA FERNANDES COM M	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.215,79
CIRURGICA JAW COMERCIO DE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 49.791,83
CIRURGICA STAR LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 8.418,00
CIRURGICAL PRIME COM. REPR. MEDIC. MAT. MEDICO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.395,00
CITOPHARMA MANIPUL. DE MEDICAMENTOS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.739,00
CITYMED COMERCIO DE PRODUTOD HOSPITALAR	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 15.189,04
CLARO S.A	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 61.256,59
CLIMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.970,00
CM HOSPITALAR S.A BRASILIA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 7.825,26
CM MEDICAMENTOS ESPECIAIS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 573,50
CMW SAUDE E TECNOLOGIA IMPORTACAO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 6.909,40
CNOGA MEDICAL BRASIL IMP. E COM. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 41.824,35
COFERNANDES COMERCIO DE M	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.183,14
COMERCIAL 3 ALBE LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 520,00
COMERCIAL CIRURGICA RIOCL	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 54.008,82
COML COMMED PROD HOSP LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 6.614,42
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 353,63
CONCIERGE BLINDADO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.207,58
CONDOMINIO GOVERNADORES GERAIS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 5.079,12
CONTROLOG SISTEMAS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 105,00
WALDIR JOSE FERREIRA	CLASSE I	POLI CARE	R\$ 32.938,95
COPEL TELECOMUNICACOES S.	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 199,90
CRISTAL PHARMA LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 10.167,78
CROMA EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.941,03
CURANTE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.136,50
CV LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 794,10
DATASUPRI DISTRIBUIDORA EIRELI	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.616,50
DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 144.497,58
DMI MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 5.109,45
DROGARIA 42 LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 5.726,23
DROGARIA ALAMEDA LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 139,36

DROGARIA ALTO DA LAPA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 38.616,71
DROGARIA BRASIL LTDA - FILIAL 05	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 35.811,17
DROGARIA CAPULI LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.171,49
DROGARIA DROGANADI LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 19.824,45
DROGARIA GENERICA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.076,03
DROGARIA LENE LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.502,00
DROGARIA NOVA ESPERANÇA E	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.153,14
DROGARIA ONOFRE LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 107,00
DROGARIA PRO VIDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.231,18
DROGARIA SAO PAULO S.A	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.394,26
DROGARIA SOARES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.602,13
DUPATRI HOSPITALAR COM IM	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 28.434,58
DUPATRI HOSPITALAR COMERC	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 25.815,02
E-NUTRI PRODUTOS NUTRICIO	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 5.392,56
ELETROPAULO METROPOLITANA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 10.518,16
ELFA PROD. FARM. E HOSPITALARES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 380.414,94
ELO NUTRICAO EIRELI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.684,70
ESPECIAL SUPRIMENTOS DE E	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 858,79
ESTERILIZE PRESTACAO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 584,90
ESTOMAPLAST PRODUTOS HOSP	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 683,07
ESTOMAPLAST PRODUTOS HOSP. LTDA EPP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 8.696,93
EXP SOFTWARE E TECNOLOGIA LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 349,80
EXPRESS MEDICAL STORE COM	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.842,92
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 304.771,90
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 118.432,27
EXPRESSMEDICALL COM A V C	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 7.155,00
F. PEREIRA QUEIROZ COM, E	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 943,88
FARMACIA BUENOS AYRES LTD	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 108,80
FARMACLUB DROGARIA LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 327,99
FARMATER MEDICAMENTOS LTD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 13.334,60
FERNANDES E PEREIRA PSICO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.745,61
FLEXTIP COMERCIAL LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 11.795,50
FLS SAUDE S/S LTDA	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 6.757,20
FORMULA MEDICINAL SUPORTE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 10.550,00
FORMULA PAULISTA MANIPULA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 6.350,78
FOUR MED DISTRIBUIDORA HO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 30.768,06
FUNARE MACHADO PROD E SER	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.392,00
GLOBOMED COMERCIAL LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.999,40
GOLDEN FARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 8.774,50
GOLDEN MATERIAIS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 490,00
GRAZIANO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 31.467,13
HDL LOGISTICA HOSPITALAR	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.642,40
HIPOMED COMERCIO ATACADISTA DE PROD. PARA SAUDE LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.100,00
HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 109,71
HORUS CENTRO MEDICO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.252,40
HOSPFAR INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 13.092,96
HOSPFAR INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 148.651,35
HOSPFAR INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 13.093,00
HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 19.790,94
HOSPLAB	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 429,00
HSPD SERVIÇOS GRÁFICOS LT	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.405,70
HTS TECNOLOGIA EM SAUDE C	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 360,00
IBERWAN DO BRASIL INFORMA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 61.000,46
IMPACTO PRODUTOS MEDICOS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 423,50
IMPORT LIBERMED LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 6.171,90
INFOJOBS BRASIL ATIVIDADE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 5.000,00
INNOVAR COMERCIO DE PRODU	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.905,46
INSTITUTO DE MEDICINA DIA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 9.250,00
INTENSIVA REMOCOES TEREST	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 8.172,54
IRON MONTAIN DO BRASIL LT	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 22.051,64

IRON MOUNTAIN DO BRASIL L	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 13.402,75
ITAI ARRENDAMENTO MERCA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 98.253,15
KCI BRASIL IMPORTAD. EDI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.375,90
KMEE INFORMATICA LTDA -EP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 38.934,13
KORAL PROD MEDICOS CORREL	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 380,80
LABORAMEDI ANALISES E PES	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 148,60
LE FARMA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 170,00
LEKA FARMA DISTRIBUIDORA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 24.960,00
LEPAM COMERCIO DE PRODUTO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 8.243,91
LICECAD COMERCIO E SERVIÇ	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 325,00
LIMPAR SERVIÇOS DE LIMPEZ	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 17.311,80
LINK AR CONDICIONADO LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.550,00
LKS SERVICOS DE SAUDE LTD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 522,52
LOCASET LOCADORA DE APARE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.051,88
LOCAWEB	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.256,15
LOGGI TECNOLOGIA LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.492,91
LONGMED PRODUTOS MEDICO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 159.973,86
LUMIAR HEALTH BUILDERS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.279.657,08
LUMIAR HEALTH BUILDERS EQ	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.119,26
LUVI CUIDADOS DOMICILIARE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 352,00
MAD PARK ESTACIONAMENTOS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.800,00
MAJELA MEDICAMENTOS LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.750,58
MARTINS DA COSTA E CIA LT	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.019,60
MATEHOS MATERIAL HOSPITAL	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.150,09
MATEHOS MATERIAL HOSPITAL	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.448,46
MATEHOS MATERIAL HOSPITAL	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.782,40
MAXXI MALOTES COMÉRCIO E	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 373,00
MAXXI MALOTES COMÉRCIO E	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 270,00
MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 5.832,00
MED FLEX COM DE EQUIPAMEN	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 47.448,64
MEDCOM COMERCIO DE MEDICA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.870,00
MEDCOMERCE COM. MED PROD	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.680,65
MEDICAL SUTURE COMERCIO L	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 7.337,00
MEDICALL FARMA DISTRIBUID	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 101.001,57
MEDICALL PRESTACAO DE SER	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 4.683,29
MEDICAMENTAL HOSPITALAR L	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.045,49
MEDIIMPORT COMERCIO DE PRO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 926,80
MEDVIVA COMERCIO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.529,40
MEGAMIX COMERCIAL EIRELI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 4.850,00
MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.168,10
MICRO INFO COMERCIAL E AS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 180,00
MILFONT & LEMOS LTD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 179,80
MIXSANTE HOSPITALAR EIRELI	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 5.046,26
MLF SERVICOS GRAFICOS LTD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 894,33
MMHMED	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 5.500,00
MOBIMAGEM RADIOLOGIA MOVE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.553,21
MODA PER LAVORO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.760,40
MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXORT	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.838,34
MOLNLCKE HC VENDA DE PROD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.213,76
MONKEY BUSINESS BR COMERC	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 814,80
MT SERVICE LTDA ME	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.100,00
MVX COMERCIO ELETRONICO S	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 243,46
NACIONAL COMERCIAL	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 11.551,17
NACIONAL COMERCIAL HOSPIT	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 21.776,97
NATBIO IMPORTADORA LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 378,00
NEAD NUCLEO N E A DOMICIL	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 850,00
NET MEDICAL COM. DE CORRL	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.223,53
NETMAKE SOLUCOES EM INFOR	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 399,90
NETMAKE SOLUCOES EM INFOR	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 799,80
NETWORLD PROVEDOR DE SERV	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 5.877,90

NEVE IND E COM DE PRODUTO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.850,00
NEWCARE COM DE MATERIAIS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.848,80
NEWMED PRODUTOS PARA SAUD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.833,62
NUCLEO DE ESPEC. APLIC. E	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.430,80
NURSECARE COMERCIO DE EQU	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.244,83
NURSECOM- SERV COM. E LOC	CLASSE III	IDEAL CARE	RS 750,00
NUTRI EXPRESS COM DE PROD	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 13.232,00
NUTRI IN HOME SERV. DE SA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 805,00
NUTRII LIFE COM E REPRESE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 10.488,30
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 69.453,23
OCEAN PRODUTOS HOSPITALAR	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 25.288,74
OMEGAMED MEDICINA CLINICA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 10.856,67
ONLINE EXPRESS ENTREGAS R	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 587.333,09
ONLINE GROUP ENTREGAS RAP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 94.710,00
OSTEO SOLUTION COM IMP EXP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 4.816,11
OUTCARE TECNOLOGIA E CONH	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.870,00
OXICAMPINAS COM DE EQUIP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 521,75
PADUA COMERCIO ATACADISTA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 29.847,52
PANPHARMA DIST. DE MEDICA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 26.734,02
PANTANAL VEÍCULOS LTDA	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 29.609,54
PAPELARIA FORMOSA ASVC	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 2.721,95
PB ADMINISTRADORA DE ESTA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 600,00
PESTANA RIO ATLANTICA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 295,49
PHARMACIA ARTESANAL LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 435,60
PHISYCAL HOMEFISIOTERAPIA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 6.790,99
PHS MED COMERCIO DE PRODU	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 922,50
PISCUM ADMINISTRACAO DE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 248,23
PLANETA ACQUA NAVEGACAO G	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.050,00
POLAR TECNICA COMERCIAL E	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 205,13
POLITEC IMPORT E COM LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 3.100,00
POLITEX INDUSTRIA E COMER	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 390,85
PORTO SEGURO CIA DE SEGUR	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 4.715,95
PREFEITURA MUNICIPAL DE S	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 465,05
PRINT'N PAPER PERSONALIZA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 16.683,12
PRIORI BIOMEDICAL LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.808,00
PROFORMULA FARMACEUTICA L	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.096,00
PROHAC VIRTUAL LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 7.343,22
QUALIS ASSISTENCIA MEDICA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.393,17
QUALITY EXPRESS COMERCIO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 105,00
QUALITY FARMACIA DE MANIP	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 344,00
REIS OFFICE PRODUCTS SERV	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 49.097,86
REMOCENTER REMOÇOES E SER	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 2.137,25
REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 49.735,61
RIAADE SUPRIMENTOS MEDICO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 8.079,40
RICLO PRESTADORA DE SERVI	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 192,65
RM HOSPITALAR LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.907,60
ROTA SERV. DE ENTREGA DE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 6.936,16
RRX COM. DE PROD. HOSPITA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 15.378,48
SABESP - COMPANHIA SANEAM	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.660,58
SALUS CENTRO DE EXCELENCI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 2.400,00
SALUTAR COMERCIO DE MOVEI	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.336,00
SALUTEM COMERCIO DE MOVEI	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 28.405,83
ABILEL NEGOC IMOB LTDA ME	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 11.697,69
SANTOS & GIMENES SERVICOS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.830,07
SÃO PIO SERVIÇOS MEDICOS	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 10.800,00
SAUDE LEGAL	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 4.632,41
SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA FILIAL 0037	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 121,88
SERVIMED COMERCIAL LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 7.733,88
SERVIMED COMERCIAL LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 21.601,13
SHALOM AGENCIAMENTO DE TA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.843,66

SHELTER SERVICOS MEDICOS	CLASSE III	PONTO DA SAUDE	R\$ 3.754,00
SISTEMA DE EMERGENCIA MOV	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 7.525,55
SMITH & NEPHEW COMERCIOS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 13.460,27
SOAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 37.676,57
SODROGAS DISTRIBUIDORA DE	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 30.689,99
SOMA SP PRODUTOS HOSPITAL	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 4.727,29
ST. PAUL PLAZA HOTEIS E T	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 1.052,70
STAREX REMOCOES E SERVICO	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 673,84
SUPER MALOTES CONFECCAO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 395,00
SUPER MALOTES CONFECCAO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 190,00
SUPERMED COM IMP DE PROD	CLASSE III	PONTO DA SAUDE	R\$ 3.940,15
SUPERMED COM. E IMP.DE PR	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 10.454,49
SUPERMED COM.E DE PROD.	CLASSE III	PONTO DA SAUDE	R\$ 493,87
AFA AUTO CENTRO COMERCIO E SERVIÇOS - LTDA - ME	CLASSE IV	POLI CARE	R\$ 1.498,00
SUPERMERCADOS MAMBO LTDA	CLASSE III	PONTO DA SAUDE	R\$ 387,67
SUPRI ARTIGOS MEDICO HOSP	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 1.328,40
TAKE CARE SAUDE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 16.224,00
TELEFONICA BRASIL S/A	CLASSE III	HCH SERVICOS	R\$ 24.274,70
THIAGO DE LIMA REIS (REI	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 237,11
TOPMEDLAR - NUTRIÇÃO CLINICA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 7.174,54
TOTVS SA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 45.859,32
TRIX TECNOLOGIA LTDA	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 186,99
UNIGRAF SERVICOS GRAFICOS	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 10.745,00
VIA VAREJO S/A (PONTOFRIO)	CLASSE III	PONTO DA SAUDE	R\$ 258,15
VIDAMED PROD. HOSP. LTDA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 3.168,00
VITTAMED DISTRIBUICAO DE	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 84.279,75
VIVA COMERCIO E IMPORTACA	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 53.571,82
VIVISOL BRASIL EQUIPAMENT	CLASSE III	IDEAL CARE	R\$ 181.894,44
YURE NOBREGA DE CARVALHO	CLASSE III	POLI CARE	R\$ 9.499,92
ANA LUCIA DA NOBREGA ME	CLASSE IV	POLI CARE	R\$ 10.184,01
ANTONIO CARLOS PACHECO-ME	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 2.058,00
AXVF SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 4.772,85
AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI EPP	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 5.376,45
C G VIEIRA ZOLI - ME	CLASSE IV	POLI CARE	R\$ 800,00
CIBELE LOPEZ BARROS GOMES - BELLA FISIO ME	CLASSE IV	POLI CARE	R\$ 7.905,92
FARMACIA PRO-SANA LTDA ME	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 4.832,01
LUCENA COMERCIO EQUIP. ME	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 750,14
SANTO ANJO EMERGENCIAS ME	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 4.232,24
SAO FRANCISCO EMERGENCIAS	CLASSE IV	IDEAL CARE	R\$ 51.502,42
SIRLEI DE SOUZA GUEDES ME	CLASSE IV	POLI CARE	R\$ 2.570,62
SUPREMA LOCADORA DE VEÍCULOS	CLASSE IV	POLI CARE	R\$ 81.922,76